

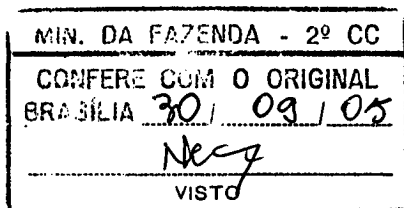
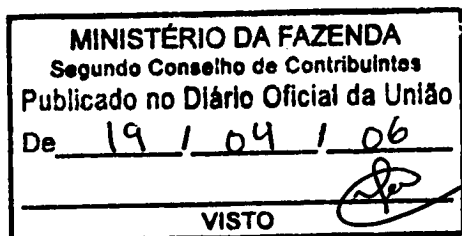


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13411.001044/2001-56
Recurso nº : 127.680
Acórdão nº : 204-00.488

Recorrente : FRUTIVITA S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE



IPI. RESSARCIMENTO. Os produtos classificados na TIPI como NT estão fora da incidência do IPI, pelo que, em relação a eles, não há atividade industrial e, em consequência, não há legitimidade para creditamento das mercadorias adquiridas para sua produção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRUTIVITA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

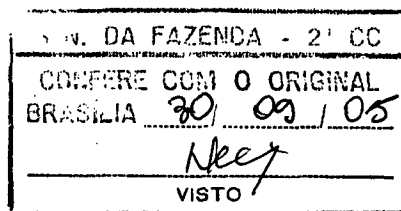
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13411.001044/2001-56
Recurso nº : 127.680
Acórdão nº : 204-00.488



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : FRUTIVITA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão da DRJ em Recife - PE que manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento de crédito de IPI. O *decisum* vergastado arrimou-se no fato de que os produtos a que dá saída a recorrente, manga e uva frescas, são produtos classificados como NT na TIPI e que, portanto, estão fora do campo de incidência do IPI, portanto não sendo estabelecimento industrial aquele que dá saída a produtos NT, pelo que não gera direito a crédito suas aquisições, desta forma não incidindo o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, fundamento legal do pedido inicial.

Em seu arrazoadado recursal, a empresa alega, em síntese, que o fato de um produto possuir classificação fiscal como NT (não tributado) não possibilita afirmar que o estabelecimento que o produz não seja um estabelecimento industrial, aduzindo que não apenas realiza a colheita das frutas, bem como realiza sua assepsia, seu acondicionamento em embalagens e, em alguns casos, processo hidrotérmico. Conclui que em face de tal, evidencia-se que sobre as frutas realiza-se beneficiamento, "a par de seus produtos classificação na TIPI como NÃO-TRIBUTADOS". Demais disso, tece comentários acerca do princípio da não-cumulatividade, centrando sua análise sobre a decisão do STF no RESP 212.484-2 que permitiu o creditamento do IPI mesmo em operações isentas, a qual entende aplicar-se até mesmo sobre produtos não tributados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13411.001044/2001-56
Recurso nº : 127.680
Acórdão nº : 204-00.488

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA	20/03/05
<i>neg</i>	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE**

Sem reparos a decisão vergastada.

A questão é simples e decorre de expressa disposição legal.

Primeiro, gizo que não há controvérsia quanto ao fato de que os produtos a que a empresa dá saída, frutas em geral, são classificadas como NT na TIPI.

Com base nas transcrições do RIPI/98 feitas na r. decisão, resta evidenciado que a legislação do IPI exclui do campo de incidência deste imposto os produtos classificados como NT. Em consequência, mesmo que sobre estes produtos seja executada alguma operação que possa ser considerada como industrialização, no caso o alegado beneficiamento, resta não atendido o pressuposto para tal que é o fato de o produto estar dentro do campo de incidência do IPI, eis que os produtos classificados como NT estão fora deste, como expresso no artigo 13 da Lei nº 9.493/97, norma reproduzida à fl. 55, no Parecer SORAT da DRF em Petrolina - PE.

Portanto, se tais produtos estão fora do campo de incidência do IPI, mesmo que haja beneficiamento das frutas, como parece ser o caso, em relação a esta operação o estabelecimento beneficiador não é industrial, desta forma não havendo direito a qualquer crédito na sua entrada, até porque não há destaque algum de IPI nessas operações e não há decisão alguma do STF que respalde creditamento de IPI de produtos NT, pelo que não há incidência da norma estatuída do artigo 11 da Lei nº 9.779, já que lhe falece legitimidade para creditar-se dos valores de IPI, se créditos houvesse.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

JORGE FREIRE